

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO Nº 074/2024



Processo Legislativo nº: 219/2024

Interessado: CECTESAS

Assunto: Projeto de Lei que autoriza a adesão do Município de Vilhena ao Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDÔNIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE VISA AUTORIZAR A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE VILHENA AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE RONDÔNIA - CINDERONDÔNIA. PROPOSIÇÃO FORMALMENTE CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO, PORÉM, QUE AUTORIZA SEM RESTRIÇÕES A ALTERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da CECTESAS, vieram os autos do Processo Legislativo nº 219/2024 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.040/2024 (fls. 07/08), de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a adesão do Município de Vilhena ao Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDÔNIA.

2. Dos autos constam: Ofício nº 464/2024/PGM (fls. 02/03), Mensagem (fls. 04/06), Projeto de Lei (fls. 07/09); cópia do Protocolo de Intenções de constituição do CINDERONDÔNIA (fls. 10/29), cópia da ata da Assembleia Geral Extraordinária e do Estatuto do CINDERONDÔNIA (fls. 30/50), cópia do Comprovante de Inscrição do CNPJ (fl. 51), cópia das Resoluções nº 025, 026, 027, 028 do CINDERONDÔNIA/2023 (fls. 52/58), cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária do CINDERONDÔNIA (fls. 59/62), Despacho Inicial (fl. 63) e Despacho nº 02 (fl. 63).

3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.040/2024 - PL 7.040/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, objetiva autorizar o Município de Vilhena a aderir ao Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDÔNIA em suas diversas finalidades.

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.
6. Em primeiro lugar, anoto que o PL nº 7.040/2024 trata de matéria de interesse exclusivamente local, sendo, portanto, de competência do ente municipal, conforme art. 30, inciso I, da Constituição.
7. Ademais, não há vício de iniciativa na propositura, ou mesmo em sua tramitação, razão pela qual verifico que o PL nº 7.040/2024 é formalmente constitucional.
8. Já em relação à constitucionalidade material do PL nº 7.040/2024, entendo que há vício de constitucionalidade no art. 9º da proposição, assim redigido:

Art. 9º Fica autorizado ao Poder Executivo a fazer as alterações e ajustes em decorrência desta Lei nos Instrumentos de Planejamento: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, vigentes e aplicáveis, para as inclusões e/ou alterações das despesas, objetos e programas previstos, observando-se, para esse fim, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através de Decreto.

9. Conforme o texto proposto, o Chefe do Poder Executivo ficaria autorizado a alterar, "através de Decreto", os instrumentos de planejamento "vigentes e aplicáveis" para as "inclusões e /ou alterações das **despesas, projetos e programas previstos**" em decorrência da adesão ao CINDERONDÔNIA, sem se indicar precisamente qualquer limite à referida atuação, violando-se, assim, o princípio constitucional da legalidade, dado que as alterações aos instrumentos de planejamento estabelecidos por lei só podem ser feitas por norma de igual hierarquia, ressalvadas, é claro, as autorizações regulamentares já conferidas ao Chefe do Poder Executivo naqueles próprios instrumentos e nos limites das leis federais de regência, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 10.257/2001.
10. Ademais, a ausência de limites específicos à atuação do Chefe do Poder Executivo esvaziaria o Poder Legislativo de suas funções típicas legislativas e fiscalizadoras, representando isto também uma violação do princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes.
11. Assim sendo, entendo que o PL nº 7.040/2024 é formalmente constitucional, mas materialmente inconstitucional apenas em relação ao seu art. 9º, recomendando-se a emenda da proposição legislativa afim de se excluir tal dispositivo da proposição ou para se estabelecer limites específicos para o exercício do poder regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo, desde que conformes aos limites já traçados nas leis federais nº 4.320/64 e 10.257/2001 e nos instrumentos de planejamento vigentes.

3.0) CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL nº 7.040/2024, porquanto, apesar de sua regularidade formal, o art. 9º representa inconstitucionalidade material a ser sanada, sob pena de violação dos princípios

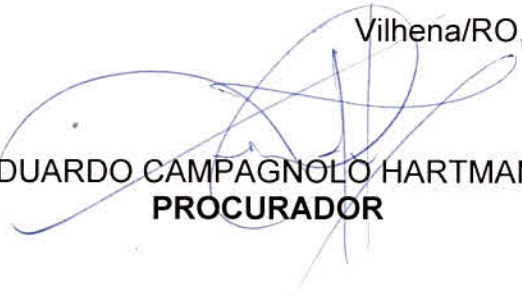
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



constitucionais da legalidade e da separação e harmonia dos Poderes.

13. É o parecer.

Vilhena/RO, 20 de setembro de 2024.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR